



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006700/2007-73
Recurso nº 151.567
Resolução nº 2401-00.072 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 21 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CLÍNICA PIERRO LIMITADA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata o presente auto-de-infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 17 da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 18, I e § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a autoridade previdenciária, o recorrente deixou de inscrever segurado empregado na previdência social, qual seja: Raquel Lopes da Silva, que trabalha no setor de Raio X.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 28 a 60.

O processo foi baixado em diligência para que a autoridade fiscal, se manifestasse acerca dos elementos de fato e de direito que ensejaram a convicção de que a laborista Raquel Lopes mantém vínculo empregatício com a empresa notificada.

O auditor emitiu informação Às fls. 115, tendo inclusive anexados diversos recibos de pagamento “por fora” encontrados durante o procedimento, conforme consta do relatório fiscal.

Devidamente cientificado o recorrente aditou a defesa, fl. 121 a 125.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 127 a 139, destacando a procedência da autuação, porém com atenuação da multa, posto que o contribuinte apresentou impugnação intempestiva.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 145 a 164. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

Preliminarmente, a autoridade julgadora de primeira instância não apreciou a questão levantada pela recorrente sobre a competência funcional e institucional da autoridade que assinou o MPF.

Assim, como descrito em relação ao MPF, o auto por si afronta os princípios básicos do procedimento fiscal, uma vez ao contrario do alegado pela autoridade fiscal, não encontra-se devidamente explicitada os fundamentos legais do débito, bem como as omissões que ensejaram a autuação. Pode-se dizer que a citação de diversos dispositivos legais, acaba por tornar impossível o conhecimento do dispositivo legal que ensejou a autuação.

Parte do crédito encontra-se alcançado pela decadência quinquenal.

Inexiste o crédito em questão, visto que o recorrente não praticou os atos informados no procedimento fiscal. Não existe vínculo empregatício indicado pela autoridade fiscal.

Com relação a multa do auto de infração em questão, em momento algum comprovou a autoridade a fundamentação legal dos mesmos o que enseja cerceamento do direito de defesa.

Inconstitucional a aplicação da taxa SELIC.

A multa aplicada caracteriza verdadeiro conflito.

Inexiste na autuação qualquer responsabilização dos sócios, dessa forma, cumpre notar a ilegalidade de incluí-los como co-responsáveis.

Requer seja anulada ou julgada improcedente a presente NFLD.

A Receita Previdenciária absteve-se de apresentar contra-razões tendo encaminhado o recurso a este conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte da Notificação Fiscal Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, qual seja: a caracterização do vínculo de emprego com a segurada Raquel Lopes. Contudo, não foi possível identificar qual o nº da NFLD em que consta o lançamento de contribuições sobre os pagamentos feitos a referida segurada.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexa(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. NO caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto da NFLD, ou seja, década um dos fatos geradores, para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas e prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora